



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.635 - MG (2012/0069483-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **DULCINÉIA AUGUSTO RIBEIRO**
ADVOGADO : **CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES -**
DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. Hipótese em que as circunstâncias do crime em questão demonstram a relevância penal da conduta, pois embora o bem jurídico de fato ostente pequeno valor econômico, foi subtraído da vítima em circunstâncias tais que não devem ficar excluídas do campo de incidência do direito penal.

IV. In casu, a ré subtraiu valor em dinheiro em espécie do bolso da vítima, pessoa idosa, quando a mesma se encontrava sentada num banco de praça.

V. A averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal não pode estar dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas, que, no presente caso são determinantes o objeto material subtraído, a condição do sujeito passivo, e as circunstâncias em que o delito foi praticado.

VI. Embora as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes não devam impedir a aplicação do princípio da insignificância, no presente caso deve restar ressaltado, conforme salientou o Tribunal *a quo*, que a recorrente é criminosa contumaz que se vale de tais condutas como meio de vida.

V. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.635 - MG (2012/0069483-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - IMPOSSIBILIDADE - TENTATIVA - INAPLICABILIDADE - INVERSÃO DA POSSE DA 'RES' - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REPROVABILIDADE DA CONDUTA - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Não havendo prova de que a ré subtraiu uma quantia em dinheiro visando satisfazer uma pretensão legítima, mas apenas comprovação de que subtraiu coisa alheia móvel, não merece ser acolhido o pedido de desclassificação para o crime previsto no art. 345 do CP, devendo ser mantida a condenação pelo delito capitulado no art. 155 do mesmo diploma.

2 - O crime de furto se consuma com o apoderamento do bem pelo agente, sendo desnecessário o locupletamento, ou seja, dispensa posse mansa e pacífica, bastando que a res seja retirada da esfera de vigilância da vítima, perdendo esta a disponibilidade do bem.

3 - Para a aplicação do princípio da insignificância é necessário se aferir o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzindo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Além disso, devem ser analisadas questões relacionadas ao agente, para que não se permita que os delinqüentes, com a certeza de que sairão impunes, façam de tais condutas criminosas de pouca monta um meio de vida, trazendo intranquilidade à população. Verificada a reprovabilidade da conduta, inexistente crime de bagatela." (fl. 198).

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, restando condenada à pena de 1 ano de reclusão, em regime semiaberto, mais multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação.

No presente recurso especial, aponta a Defensoria Pública divergência jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da insignificância, argumentando no sentido da necessidade de análise de questões relacionadas ao agente, de aferição do valor do objeto do crime, da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzindo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica causada.

Pugna pela incidência do princípio da insignificância, com a absolvição da recorrente, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 244/251).

Admitido o recurso (fls. 253/254), a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 269/271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.635 - MG (2012/0069483-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa.

Em razões, aponta a Defensoria Pública divergência jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da insignificância, argumentando no sentido da necessidade de análise de questões relacionadas ao agente, de aferição do valor do objeto do crime, da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzindo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica causada.

Pugna pela incidência do princípio da insignificância, com a absolvição da recorrente, nos termos do art. 386, III, do CPP.

O recurso é tempestivo.

A divergência restou comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor.

A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

O Juízo de primeiro grau afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, sob os seguintes fundamentos:

"Do mesmo modo, não obstante pequena tenha sido a quantia em dinheiro subtraída, entendo inaplicável o princípio da insignificância ao caso em exame, por ser a acusada, reincidente, e por crime da mesma natureza.

Com efeito, um dos requisitos para o reconhecimento do princípio em tela é o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente, requisito este de natureza subjetiva, que por certo não se aplica ao reincidente, para o qual, ao contrário, e sob pena de se estimular a criminalidade, deve ser atribuído alto grau de censurabilidade de sua conduta." (fl. 122).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim entendeu:

"In casu, apesar de o valor da res furtiva (R\$ 29,00 - vinte e nove reais) não ser expressivo, a conduta da ré se mostra demasiadamente reprovável, na medida em que subtraiu dinheiro em espécie de um idoso.

Acrescente-se que o fato de a ré ostentar condenação transitada em julgado por crime anterior e diversos registros de processos em andamento (fls. 22/26), evidencia comportamento reprovável.

Infrações penais consideradas ínfimas, quando analisadas de forma isolada, tornam-se relevantes quando em conjunto, o que faz com que o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não possa ser tratado como se tivesse praticado condutas irrelevantes, sob pena de se valer de tais condutas como verdadeiro meio de vida.

Assim, diante da reprovabilidade da conduta da ré, inexistente crime de bagatela." (fl. 208).

No presente caso, as circunstâncias do crime em questão demonstram a relevância penal da conduta, pois embora o bem jurídico de fato ostente pequeno valor econômico, foi subtraído da vítima em circunstâncias tais que não devem ficar excluídas do campo de incidência do direito penal.

A ré, com efeito, subtraiu valor em dinheiro em espécie do bolso da vítima, pessoa idosa, quando a mesma se encontrava sentada num banco de praça.

Conforme já decidido em outras oportunidades por esta Corte, a averiguação da inexpressividade da conduta e ausência de lesividade penal não pode estar dissociado de outras variáveis ligadas às circunstâncias fáticas. *In casu*, são determinantes o objeto material subtraído, a condição do sujeito passivo, e as circunstâncias em que o delito foi praticado.

E embora as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes não devam impedir a aplicação do princípio da insignificância, no presente caso deve restar ressaltado, conforme salientou o Tribunal *a quo*, que a recorrente é criminosa contumaz que se vale de tais condutas como meio de vida.

Sendo assim, deve ficar afastada a hipótese de aplicação do princípio da insignificância.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0069483-1

**REsp 1.313.635 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10016070761925002

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DULCINÉIA AUGUSTO RIBEIRO**
ADVOGADO : **CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES -
DEFENSORA PÚBLICA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.